

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 42 164

O Decreto-Lei n.º 41 957, de 13 de Novembro de 1958, prevê a extinção do Fundo de Fomento Nacional a partir da data em que o Banco de Fomento Nacional, cuja criação se encontra regulada pelo mesmo diploma, iniciar o exercício da sua actividade.

Torna-se por isso necessário assegurar a continuidade, a partir da mesma data, da garantia que, por intermédio daquele Fundo, o Estado assumiu, na qualidade de avalista, pelas obrigações pecuniárias contraídas pela Companhia Colonial de Navegação, em consequência da convenção assinada em Lisboa com a Société Anonyme Cockerill-Ougrée, de Seraing (Bélgica), nos termos do Decreto-Lei n.º 39 496, de 31 de Dezembro de 1953.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro das Finanças a confirmar o aval prestado pelo Fundo de Fomento Nacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 39 496, de 31 de Dezembro de 1953, em relação às responsabilidades da Companhia Colonial de Navegação para com a Société Anonyme Cockerill-Ougrée, de Seraing (Bélgica), que não se encontrarem vencidas à data em que o mesmo Fundo for extinto, por ter iniciado a sua actividade o Banco de Fomento Nacional, cuja constituição foi autorizada pelo Decreto-Lei n.º 41 957, de 13 de Novembro de 1958.

§ 1.º O Fundo de Fomento Nacional transferirá para a Fazenda Nacional as letras a que alude o artigo 2.º do citado Decreto-Lei n.º 39 496, de 31 de Dezembro de 1953, que não estiverem resgatadas na data referida no corpo deste artigo.

§ 2.º A Direcção-Geral da Fazenda Pública e o Fundo de Fomento Nacional praticarão os actos necessários para que na mesma data passe a ser a favor da Fazenda Nacional a hipoteca que, nos termos da parte final da disposição citada no § 1.º deste artigo, foi constituída a favor daquele Fundo.

Art. 2.º A responsabilidade decorrente para o Estado do aval referido no artigo anterior será aplicável o regime seguinte:

§ 1.º Quando a empresa reconhecer não estar habilitada a satisfazer os encargos da amortização e juros nas datas fixadas para o respectivo pagamento, dará do facto conhecimento à Direcção-Geral da Fazenda Pública, com a antecipação de quarenta e cinco dias do vencimento dos referidos encargos.

§ 2.º O Ministério das Finanças, recebido oportunamente o aviso a que se refere o parágrafo anterior, abrirá os créditos necessários para satisfazer a prestação vincenda.

§ 3.º O Estado ressarcir-se-á das importâncias desembolsadas através da execução de qualquer das garantias recebidas, precedendo ou não o processo estabelecido no artigo 5.º do Decreto com força de lei n.º 17 730, de 7 de Dezembro de 1929.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António

Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — Vasco Lopes Alves.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que a missão permanente de Portugal junto das Nações Unidas efectuou o depósito, nos arquivos do Secretariado-Geral daquela organização, em 24 de Setembro de 1956, do instrumento de adesão, por parte de Portugal, à Convenção internacional para facilitar a passagem nas fronteiras das mercadorias transportadas por via férrea, assinada em Genebra em 10 de Janeiro de 1952, e aprovada, para adesão, pelo Decreto-Lei n.º 40 328, de 7 de Outubro de 1955.

Já procederam ao depósito dos instrumentos de ratificação ou adesão, nas datas a seguir indicadas, os seguintes países:

Austria — 8 de Junho de 1956.

Bélgica — 22 de Julho de 1953.

França — 1 de Abril de 1953.

Itália — 22 de Junho de 1955.

Noruega — 28 de Outubro de 1952.

Países Baixos — 25 de Fevereiro de 1952.

A referida Convenção, nos termos do artigo 14, começou a vigorar, em relação aos três países que primeiro depositaram os respectivos instrumentos de ratificação ou adesão, em 1 de Abril de 1953.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 24 de Janeiro de 1957. — O Director-Geral, Ruy Teixeira Guerra.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIAS DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO COMÉRCIO

Decreto-Lei n.º 42 165

A exploração das aptidões de postura e produção de carne dos animais de capoeira constitui actividade de considerável valor social e económico, admitindo-se interessar já cerca de 800 000 produtores e ser o rendimento anual da ordem dos 650 000 contos.

No entanto, a produção neste sector é ainda muito escassa — recorda-se que em França a produção de animais de capoeira e de ovos ocupa o terceiro lugar, 11,5 por cento, no rendimento bruto da agricultura francesa —, embora disponhamos de condições geoclimáticas e de recursos alimentares cujo conveniente aproveitamento facilmente conduzirá a exploração ao desenvolvimento e rentabilidade desejados.

Apesar disso, é já apreciável a contribuição da carne dos animais de capoeira na alimentação pública, con-